



JULGAMENTO AO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA COM USUÁRIOS ILIMITADOS, MANUTENÇÃO LEGAL E TECNOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, PROVIMENTO DE DATA CENTER E SUPORTE TÉCNICO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

RECORRENTE: AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO inicialmente manifestado pela empresa AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA face a sua inabilitação na demonstração das soluções de sistema do Pregão Presencial nº 006/2023, conforme segue:

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

- a) Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA COM USUÁRIOS ILIMITADOS, MANUTENÇÃO LEGAL E TECNOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, PROVIMENTO DE DATA CENTER E SUPORTE TÉCNICO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.
- b) Consoante ao item 8, a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, deveria, após devidamente convocada, realizar a demonstração do sistema nos dias 18, 19 e 20/04/2023;
- c) Ocorre que no dia 13/04/2023, a pregoeira Adriana de Fátima Silva realizou comunicação verbal aos licitantes acerca da data, horário e local da demonstração do sistema, com o devido credenciamento com 30 (trinta) minutos de antecedência do início da sessão. Relativamente aos dias da demonstração, ficou determinado em ata o seguinte: (...) "Fica convocada a sessão de demonstração das soluções, nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2023." (...)
- d) No dia 18/04/2023, às 08h30min, foi aberto o credenciamento, consoante ao item 8.1.2 do edital, no qual tão somente a empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA compareceu para o devido credenciamento. Lado outro, a empresa provisoriamente vencedora AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA, apresentou-se às 09h05min.
- e) Em razão do atraso da empresa provisoriamente vencedora AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA, a pregoeira decidiu pelo que se segue: "Aberta a sessão, às 10:01, do dia 18 de abril de 2023, fica decidido pela pregoeira a inabilitação da empresa vencedora da proposta pelo descumprimento do item 8.1.3 do Edital nº 017/2023, vez que determinado lapso temporal de 30 (trinta)



minutos de antecedência contados da abertura da sessão (marcada para às 09:00hs) para seu comparecimento e credenciamento, a licitante ficou-se em sua obrigação, ou seja, apresentou-se no horário 09:05, isto é, trinta e cinco minutos após o tempo firmado regularmente. É de se ressaltar que era da ciência de todos os licitantes o horário de comparecimento, em razão de manifestação verbal da pregoeira acerca do horário, durante a sessão de disputa, tanto assim que a empresa Embras Empresa Brasileira de Tecnologia LTDA realizou seu credenciamento, às 8:30hs. A licitante vencedora, por sua vez, alegou inexistir horário certo apostado em ata. Porém, em comunicação formal à Pregoeira, informou, às 09:01, seu atraso e confirmou seu comparecimento. A Pregoeira, ciente da inabilitação da licitante, disse que submeteria a questão ao jurídico. Manifestada formalmente pela empresa a intenção de recurso e apresentação de suas razões formais, fica a empresa inabilitada autorizada a credenciar um representante para o devido recurso consoante previsão no item 10.1.1 do edital nº 017/2023. Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação do recurso."

- f) Divulgada a decisão da pregoeira, a empresa AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA, inconformada, manifestou intenção em interpor recurso sendo assegurado a ela e a todos os licitantes interessados vistas dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.
- g) No dia 20/04/2023, foram apresentadas as razões pela empresa inabilitada AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA.
- h) No dia 25/04/2023, foram apresentadas as contrarrazões pela empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA.
- i) No dia 26/04/2023, foram apresentadas as contrarrazões pela empresa SISVETOR INFORMÁTICA LTDA.
- j) No dia 27/04/2023, foram encaminhados o recurso bem como suas razões e contrarrazões a autoridade superior para devida manifestação.
- k) Ato contínuo, houve manifestação da Procuradoria Jurídica do Município acerca do recurso em Parecer PGM de nº 046/2023.

Apresentada a síntese dos fatos, passo a apresentação das preliminares e do mérito, pelos fatos e fundamentos a seguir:

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, DO ATENDIMENTO AO INTERESSE RECURSAL E DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

O recurso interposto pela recorrente é tempestivo, vez que a recorrente apresentou suas razões dentro do prazo máximo legal de 3 (três) dias contados da sua manifestação de vontade em recorrer.

A licitante também parte legítima e interessada em recorrer, vez que sua inabilitação na prova de conceito a impede de adjudicar o objeto da licitação.

Quanto às razões apresentadas, a recorrente alega que o Edital do Pregão Presencial nº 006/2023, em seu item 8.2, dispõe expressamente que a demonstração deverá ser realizada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em data a ser definida pelo pregoeiro e a convocação para tal apresentação deve ser realizada com 5



(cinco) dias corridos de antecedência, através do Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e).

Entretanto, a recorrente alega que a pregoeira convocou a apresentação apenas por Ata de Sessão Pública de Abertura dos Envelopes, estabelecendo tão somente a data da demonstração (dias 18, 19 e 20 de abril de 2023), em total desconformidade com a previsão editalícia. Reforçou, ainda, que a Ata da Sessão Pública do dia 13 de abril de 2023 foi omissa quanto ao horário e local da demonstração.

A empresa recorrente sustenta que o "suposto" atraso ocorreu em razão da mudança de local da demonstração, uma vez que seus funcionários somente foram informados da alteração quando chegaram no Paço Municipal "Professor Miguel Reale", enquanto a demonstração ocorreu na Câmara Municipal. Acrescenta que a proposta apresentada pela recorrente é economicamente mais vantajosa para a Administração Municipal, com uma considerável diferença de preços em relação à segunda colocada.

Diante do exposto, a recorrente requer a anulação da decisão que a desclassificou do certame.

III – DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

As demais empresas licitantes foram formalmente cientificadas da interposição de recurso administrativo pela empresa AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA, tendo em vista a obrigatoriedade de se garantir o contraditório e a ampla defesa no âmbito da licitação. Após devida notificação e da apresentação de posterior razões apresentadas pela empresa recorrente, foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões das interessadas. Dentre as empresas notificadas, as EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA e SISVETOR INFORMÁTICA LTDA apresentaram, tempestivamente, suas contrarrazões.

Em síntese, as contrarrazões apresentadas pelas empresas requerem a manutenção da pregoeira. Presumem que a convocação para a demonstração do sistema em questão foi realizada verbalmente pela pregoeira, a qual informou dia, local e hora para a referida demonstração. Quer dizer isso que parte das informações dadas a todos os licitantes de maneira oral – data da ocorrência da demonstração – teria sido transcrita para a ata da sessão. Ademais, destacam que o horário da demonstração teria sido determinado aos participantes no momento da Sessão Pública do dia 13/04/2023, fato que seria confirmado pelo comparecimento da licitante (EMBRAS) no dia, horário e local agendados a fim de acompanhar a demonstração. Em resumo, alegam que não haveria como alegar desconhecimento do local e do horário que seria a sessão pública.

Ressalta a empresa EMBRAS, em suas contrarrazões, que o edital previa expressamente que a demonstração poderia ocorrer tanto no Paço Municipal "Professor Miguel Reale" quanto na Câmara Municipal. Nesse contexto, mesmo que a empresa recorrente tenha chegado pontual e inequivocamente à sede do Executivo Municipal, não haveria como se justificar o alegado atraso, tendo em vista que a distância que separa a sede desses Poderes é de apenas 1,2 km (um quilometro e duzentos metros), o que corresponde a um tempo de deslocamento estimado em apenas 03 (três) minutos.



No que tange à alegação da empresa recorrente no que se refere aos valores das propostas das demais licitantes, a EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA aduz que a exigência de data center gera um elevado custo aos licitantes, o que acaba por compor o custo total da proposta.

Por fim, ambas requerem a manutenção da decisão da pregoeira que inabilitou a empresa recorrente, sendo que, a empresa EMBRAS requer ainda a realização de diligência junto a recorrente para verificar a existência de data center, de acordo com o disposto no edital e também pleiteia que a diligência seja realizada pela Administração Pública Municipal.

IV – DA APRECIÇÃO

Primeiramente, é possível verificar que a formalidade da convocação para demonstração do sistema foi descumprida, pois em desacordo com item expresso do edital, configurando vício insanável no processo licitatório. Isso porque a convocação deveria ter sido realizada com antecedência de 5 (cinco) dias corridos pelo Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e), conforme previsto no item 8.2 do edital, sendo que, a pregoeira convocou a demonstração apenas na Ata de Sessão Pública do dia 13/04/2023, em desconformidade com a previsão editalícia.

Embora as contrarrazões apresentadas pela EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA e SISVETOR INFORMÁTICA LTDA sustentem que a convocação para a demonstração teria sido realizada verbalmente pela pregoeira e que o edital previa que a demonstração poderia ocorrer tanto no Paço Municipal quanto na Câmara Municipal, além da distância e do tempo necessário para deslocamento entre as sedes do Executivo e Legislativo Municipal serem ínfimos, tais alegações, acredito, não são suficientes para justificar a ausência da formalidade da convocação da demonstração nos termos editalícios, vez que afrontam o princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica. Tal argumento é reforçado inclusive pela manifestação da Procuradoria Geral do Município que aduz que o edital deve reger objetivamente os atos dos procedimentos licitatórios, devendo ser afastado tudo que se transmutar para o campo da subjetividade. Isto é: "Uma vez publicado (e não impugnado), o edital se torna a lei interna da licitação, vinculando a administração e todos os interessados na participação do procedimento licitatório, devendo ser seguido à risca sem margem para interpretações subjetivas, exceto se manifestadamente ilegal."

Além disso, é imprescindível a observância da publicidade, princípio basilar da Administração Pública, visto ser condição de eficácia dos atos administrativos. Assim, outra solução inexistente senão a anulação dos atos administrativos posteriores ao descumprimento no item 8.2 do edital.

Considerados os princípios da vinculação do edital, publicidade, legalidade, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade das decisões, o recurso apresentado pela empresa recorrente AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA deve ser provido, em contrapartida, as contrarrazões das empresas EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA e SISVETOR INFORMÁTICA LTDA não merecem prosperar.

Por fim, relativamente à diligência pleiteada pela empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA, ratifico o posicionamento da Procuradoria Geral do



Município no Parecer Jurídico nº 046/2023 no sentido de ser incabível para a atual fase do procedimento licitatório tal procedimento, posto que a fase de apresentação de propostas encontra-se juridicamente perfeita e acabada. Observo ainda que cabe a Administração Pública, quando devidamente provocada e munida do mínimo de indícios de prova da ilegalidade, realizar diligência e, constatada ela, anular os atos administrativos calcados em ilegalidade. Não trazida pela empresa EMBRAS qualquer documentação apta a provar o alegado, outra solução não há do que indeferir o pedido.

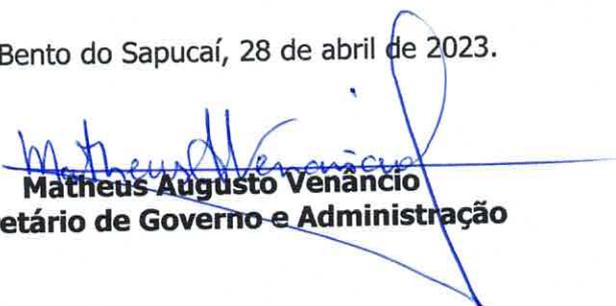
V- DA DECISÃO

Analisadas as razões e devidamente fundamentada a decisão, conheço o presente recurso e, no mérito, julgo-o PROCEDENTE e DETERMINO:

- a) A anulação da convocação realizada por meio da Ata da Sessão Pública do dia 13/04/2023 e, conseqüentemente, de todos os demais atos posteriores, incluída a decisão proferida pela pregoeira em certame que declarou a empresa recorrente AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA como INABILITADA.
- b) A convocação pela pregoeira da empresa AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA e todas as demais licitantes, conforme previsto no item 8.2 do edital, para realizar a demonstração do sistema. A data, horário e local para a realização desse processo serão definidos e divulgados em convocação a ser publicada no Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e) com 05 (cinco) dias de antecedência da data de início da demonstração das soluções.
- c) Por fim, indefiro o pedido de diligência pleiteada, vez que a fase própria para apresentação das propostas encontra-se juridicamente perfeita e acabada, sem qualquer impugnação adrede da empresa EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA. Além disso, observo que os documentos acostados no processo licitatório pelas empresas licitantes gozam de presunção de veracidade e qualquer fato extintivo ou modificativo desse direito da empresa provisoriamente vencedora deve ser devidamente provado pelo alegante ou ter indícios mínimos de solidez.
- d) Ficam cientificadas as licitantes da referida decisão.

A ser publicado no Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e).

São Bento do Sapucaí, 28 de abril de 2023.


Matheus Augusto Venâncio
Secretário de Governo e Administração



PARECER JURÍDICO 046/2023 - PGM

Assunto: Parecer sobre recurso apresentado no pregão presencial nº 06/23.

EMENTA: Convocação em desacordo com edital. Não publicação no Diário Oficial do Município. Nulidade. Edital é Lei interna da licitação, devendo ser observada por todos. Ausência de previsão editalícia para convocação verbal e/ou por ata. Autotutela. Necessidade de nova convocação para prova de demonstração. Provimento do recurso.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito do parecer, cumpre ressaltar que a análise técnica jurídica é instrumento opinativo, realizada com liberdade de opinião e isenção, fundamentada no direito, leis e jurisprudências.

Assim sendo, o parecer jurídico não vincula a autoridade julgadora, que deve formar seu entendimento de acordo com a livre convicção e interpretação própria dos fatos, documentos e direito, servindo o parecer, apenas, como elemento de fundamentação e persuasão, sendo subsídio para decisão.

RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre o recurso apresentado pela empresa licitante, **AMENDOLA&AMENDOLA SOFTWARE LTDA**, ante sua inabilitação para a prova de demonstração, visto que,



inequivocadamente, apresentou em atraso superior ao previsto no edital.

A recorrente se insurgiu contra a inabilitação alegando que: a) a convocação não ocorreu conforme previsão no edital; b) que o "suposto" atraso se deu em razão da alteração de local da realização da prova; c) Que a sua proposta, economicamente, é mais vantajosa à Administração, razão pela qual pede a reconsideração da decisão de inabilitação.

As demais empresas concorrentes, EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA E SISVETOR INFORMÁTICA LTDA, tempestivamente apresentaram as contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente.

Em síntese, as contrarrazões aduzem que houve inequívoca convocação de todos os licitantes. Que foi informado, verbalmente pela pregoeira, dia, local e hora, para o credenciamento, inclusive constou em ata parte da informação; Ainda alega que o horário fora definido mediante acordo entre os participantes.

Ainda reforça a previsão do edital que é necessário o comparecimento com 30 minutos de antecedência, bem como que a prova poderia ser realizada na câmara municipal.

A licitante EMBRAS, em contrarrazões requer diligência para comprovação de que a RECORRENTE (AMENDOLA&AMENDOLA) possui DATACENTER.

Realizada uma apertada síntese do recurso e das contrarrazões, passemos ao parecer.

MÉRITO DO PARECER.

De início, antes de debruçar sobre as questões mais complexas e espinhosas, a procuradoria julga por bem inverter a análise dos argumentos apresentados, combatendo de plano a tese que suscita a diferença de valores e do real objetivo da licitação (*item III do recurso*), visto que é totalmente incabível para a atual fase do procedimento licitatório, posto que a fase própria para



apresentação de propostas já se encontra juridicamente perfeita e acabada, não devendo influir na atual etapa.

De igual sorte, é incabível o pedido apresentado em contrarrazões (*diligência*), pois a fase de habilitação técnica também já decorreu, assim como o respectivo prazo para apresentação de recurso.

Além disso, ainda que fosse possível acatar o requerimento, fato que refutamos com veemência, a EMBRAS não apresentou nenhum elemento, indício, ou prova apta a demonstrar sua alegação, devendo presumir a veracidade da declaração em observância ao princípio da boa-fé objetiva, até que se prove (*objetivamente*) o contrário.

No que se refere à argumentação de alteração de local da prova para justificar o atraso (*item II*), imputando a responsabilidade à administração, é risível e não condiz com a realidade.

Pode se inferir tal conclusão pela simples análise de tempo e distância entre o Paço e a Câmara, sendo inequívoco que o tempo de 35 minutos é o suficiente para se deslocar entre um ponto e outro por qualquer meio de locomoção, inclusive a pé chegaria ao destino em menos da metade do tempo de atraso (*De carro, com esse tempo poderia chegar tranquilamente ao centro de diversas cidades vizinhas de São Bento do Sapucaí*).

É de bom alvitre ressaltar que o edital aventa a possibilidade de realização tanto na câmara Municipal quanto no Paço Municipal, estando, portanto, previsto no edital não se pode alegar desconhecimento.

De igual sorte, O local de realização da prova, assim como o horário, era de conhecimento de todos licitantes, mesmo que não conste em ata ou publicação no Diário Oficial.



Tal afirmação pode ser feita com segurança na medida em que a pregoeira tem fé pública quando do exercício de suas funções, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Por conseguinte, caberia a recorrente demonstrar que não sabia e não fora avisada do dia e horário da prova de demonstração, fato que objetivamente não o fez.

Ademais, todos os licitantes, com exceção da recorrente, compareceram pontualmente para credenciamento na prova, afirmando, conforme exposto nas contrarrazões, que o horário foi informado na sessão de lances, e que todos concordaram sobre o dia e horário para a realização.

Feitos tais apontamentos, é possível concluir que a recorrente sabia do local e horário de credenciamento para a prova de demonstração e mesmo assim chegou atrasada.

Por este prisma, poderia alegar que a ausência/atraso se deu por razões próprias da recorrente, e, em razão disso, não pode ela alegar prejuízo por ter dado causa a sua inabilitação.

Todavia, a procuradoria entende que o edital deve reger objetivamente os atos do procedimento licitatório, devendo ser afastado tudo que se transmutar para o campo da subjetividade.

Isto porque, uma vez publicado (e não impugnado), o edital se torna a lei interna da licitação, vinculando a administração e todos os interessados na participação e acompanhamento do procedimento licitatório, devendo ser seguido, à risca, sem margem para interpretações subjetivas, exceto se manifestamente ilegal.

Tal assertiva decorre do princípio da vinculação do edital, que mais do que uma norma estatuída no artigo 41 da lei de licitações (**Lei 8.666/93, Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha**



estritamente vinculada), tem o status de princípio (art. 3º 8.666/93), devendo ser observado pela administração pública.

Por conseguinte, a comissão de licitação não tem margem para agir em desacordo com as regras previstas no edital.

Neste compasso, considerando a expressa previsão de convocação por meio do Diário oficial do Município, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (item 8.2), tal publicação convocatória deveria ter ocorrido.

Por mais que seja inequívoco, de acordo com argumentos já lançados, que houve convocação verbal; e que todos os licitantes tiveram ciência do dia, horário e local para credenciamento, tais fatos não podem superar um vício objetivo.

Não se trata do conhecimento, ou não, da designação da prova de demonstração, mas sim se a administração agiu em acordo com o edital.

Além disso, é bom ressaltar que o interesse no acompanhamento do procedimento licitatório não é destinado apenas à administração e aos licitantes, mas sim a sociedade como um todo tem o direito de acompanhar.

Para que isso seja oportunizado, necessário se faz a observância do princípio constitucional da publicidade, onde todos os atos praticados pela administração devem ser Públicos, assim como ser dada a publicidade acerca de sua realização.

Por essa razão, a procuradoria opina pela obrigatoriedade de convocação nos termos objetivo do edital.

Cumprido esclarecer que o provimento ao recurso, voltando à fase de convocação para a prova de demonstração, não acarretará danos à municipalidade e nem a terceiros, posto que, será possível garantir a melhor proposta à administração (*seja economicamente ou técnica*), além de que, a princípio, os demais licitantes ainda estão



na disputa na medida em que não é certeza que a licitante recorrente demonstrará que cumpre os requisitos.

CONCLUSÃO.

Pois bem;

Diante de tudo exposto, considerando, ainda, o poder/dever de autotutela que a administração tem de seus atos, a conclusão da Procuradoria é que o recurso deve ser provido no sentido de voltar à fase de convocação para a prova de demonstração, devendo esta ser realizadas nos termos do edital (item 8.2), visto que não deve persistir a inabilitação lastreada em fatos subjetivos, contrários à objetividade do edital.

Este é o parecer;

A apreciação superior; com cordiais cumprimentos.

São Bento do Sapucaí, 28 de abril de 2023.


Luiz Fernando de Lima Rosa

Procurador do município.